TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03213/13
(Anexado processo TC-03216/13)

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro aos atos de pensão por entendê-los legais.*

ACÓRDÃO AC1-TC 03195/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev

02. Nome do Beneficiário: *Eulália Lourenço de Araújo* ***Pensão Vitalícia***
Maria Marlene de Araújo Leite

03. Servidor falecido:
3.1. Nome: Alexandre Fernandes de Araújo
3.2. Cargo: Assessor Legislativo Auxiliar
3.3. Matrícula: 232.757-1
3.4 Lotação: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

04. Caracterização da Pensão:
4.1. Autoridade responsável: Presidente da Pbprev
4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado, em 18 de abril de 2006.

05. Relatório da DIAPG: A auditoria reconhece a legalidade e sugere o registro dos atos concessórios, formalizados pela Portaria – P - Nº. 0134, de fl. 19; e pela Portaria – P - Nº. 1720, de fl. 66, do processo TC-03216/13, em anexo.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade dos atos concessórios de pensão, e por conceder-lhes o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade dos atos concessórios de pensão e emissão dos respectivos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, às fls.19 e 66 (processo TC-03216/13), em nome de ***Eulália Lourenço de Araújo*** *e* ***Maria Marlene de Araújo Leite****, concedendo-lhes o competente registro.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, de agosto de 2015.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE